

PARECER

**PROCESSO Nº 088/2023/PMES – Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 045/2023**

**Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA e contrarrazões apresentadas pelas empresas ILUMINARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E W&C ALIMENTOS EIRELI junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou recurso e documentos às fls. 632/650 em face de sua desclassificação e da classificação das empresas **ILUMINARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E W&C ALIMENTOS EIRELI**, alegando em síntese: que a decisão que desclassificou a recorrente foi pautada em excesso de formalismo, cuja comprovação do documento poderia ser realizada em diligência ou com as amostras; houve descumprimento do princípio da competitividade por ausência de concorrentes; a exigência do certificado junto com a proposta gerou ofensa as súmulas 17 e 42 do TCESP; nulidade da decisão retomando a sessão com o real embate das propostas e competitividade; desconformidade da proposta das empresas recorridas, pugnando ao final pela classificação de sua proposta.

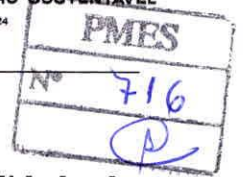
As empresas **ILUMINARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E W&C ALIMENTOS EIRELI**, apresentaram contrarrazões recursais respectivamente às fls 653/665 e 666/658.

Constam dos autos a manifestação da Pregoeira no sentido da procedência parcial do recurso interposto sugerindo a anulação do processo por provação de terceiros por não aproveitamento dos atos diante a ofensa as súmulas 15, 17 e 42 do TCESP.

Em análise ao recurso, contrarrazões e manifestação emitida pela Sra. Pregoeira, ressalto que a questão que devo enfrentar sob o aspecto da legalidade é quanto a anulação do processo em epígrafe, por inserção da exigência de apresentação de documento(certificado) junto com a proposta, fato que ofende entendimento sumulado pelo TCESP, e que acarretou desclassificação da empresa recorrente, passando às análises de praxe:

Quanto à anulação, dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e a súmula 473 do STF:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”(grifei)

No tocante a anulação, assevera a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra “Direito Administrativo”, 25ª. edição, Editora Atlas, p. 436:

**“O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.(...)”**

A observação cabível é quanto à necessidade de ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento de licitação possa ser revogado por interesse público.

O §3º do artigo 49 estabelece que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Essa norma se completa com a do artigo 109, I c, que prevê recurso do ato de anulação ou revogação, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A esse recurso a autoridade competente pode atribuir efeito suspensivo, com base no § 2º do mesmo dispositivo.”(grifei)

Assim, tendo em vista que a inserção da exigência de apresentação de certificado junto com a proposta ofende diretamente as súmulas 15, 17 e 42 do TCESP, como bem elucida o TC 017375.989.20-9 com relação a questão posta nestes autos, não deixando qualquer dúvida, sugiro à Vossa Excelência que anule o presente certame, diante a provocação de terceiro, ou seja, recurso ora apresentado, de forma a reconhecer a ilegalidade que se fez evidente neste momento, evitando que haja prejuízos ao interesse público, em homenagem aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e demais, pela impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais, tendo em vista que a exigência consta do termo de referência.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 22 de setembro de 2023.

  
Carolina Mantovani Bovi Zanesco  
Procuradora Jurídica